

## Inquérito Civil n. 06.2017.00005675-0

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, doravante denominado COMPROMITENTE, e Município de Rio do Sul, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 83.102.574/0001-06, sediado na Praça 25 de Julho, 1, Centro, Município de Rio do Sul, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil Público n. 06.2017.00005675-0, o Controle Interno do Município de Rio do Sul informou que a municipalidade possui um "convênio" com a União das Associações dos Bairros do Município de Rio do Sul (UABRS) cujo objeto é a contratação de mão-de-obra, transferindo à União das Associações o pagamento dos salários dos médicos que atendem na rede de saúde pública municipal;

CONSIDERANDO que, segundo informação da UABRS, este "convênio" existe desde o ano de 1995 e não é formalizado desde o ano de 2013;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o parecer do Centro de Apoio da Moralidade Administrativa (Solicitação de Apoio n. 05.2017.00050631-2), o instrumento correto para celebração de parcerias entre o Poder Público seria o Contrato de Gestão, regulamentado pela Lei 9.637/98;



**CONSIDERANDO** que, ainda que se optasse pelo Contrato de Gestão, o instrumento permitiria apenas que organizações da sociedade privada oferecessem - de forma complementar aos serviços já oferecidos pelo município - serviços sociais à população, podendo utilizar bens e recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que, ainda no cenário hipotético mencionado, a celebração do aludido instrumento deveria ter sido realizada de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1923;

**CONSIDERANDO** que nenhum dos Princípios da Administração Pública foi respeitado quando da celebração dos "convênios" com a UARBS desde o ano de 1995:

**CONSIDERANDO** que a situação apresentada pode caracterizar burla ao Concurso Público e a dispensa ilegal de procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil e os termos da Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que, apesar da ilegalidade do instrumento em referência, a extinção imediata do "convênio" poderá causar dano irreparável à sociedade no que concerne à prestação dos serviços públicos de saúde;

### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, bem como no art. 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

#### I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: o presente termo tem como objetivo a extinção do instrumento denominado convênio, celebrado entre o Município de Rio do Sul e a UABRS com o intuito de transferir à última a responsabilidade pela contratação e pagamento dos servidores da área da saúde.



# II – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 18 (meses), a extinguir definitivamente o suposto convênio celebrado com a UABRS, interstício no qual deverá:

- a) Em 120 (cento e vinte) dias encaminhar à Câmara de Vereadores de Rio do Sul projeto de lei visando a criação de vagas;
- **b)** Em 90 (noventa) dias realizar processo licitatório com o objetivo de contratar empresa qualificada que será responsável pela realização de concurso público, para a contratação de profissionais;
- c) Em 150 (cento e cinquenta) dias deverá estar finalizado o concurso público e homologado o certame;
- d) em 180 (cento e oitenta) dias, deverá convocar os aprovados e prover os cargos dos servidores da Secretaria de Saúde do Município de Rio do Sul, tomando para si a responsabilidade integral pela prestação dos serviços de saúde referentes à Atenção Básica, aí incluídos estratégia saúde da família (ESF) e postos de saúde (Unidades Básicas de Saúde UBS), e unidades de pronto atendimento (UPAs);

CLÁUSULA TERCEIRA: para que os serviços de saúde não sofram paralisação ou diminuição dos atendimentos, o COMPROMISSÁRIO comprometese a criar, se necessário, e prover - tudo no prazo previsto na cláusula segundatantos cargos de médico, odontólogo e outros profissionais de saúde quantos forem necessários para estabilização e boa prestação dos referidos serviços, respeitando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CLÁUSULA TERCEIRA: o presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, IV, do novo Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do Inquérito Civil ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º



do art. 9º da Lei n. 7.347/85;

## III – DA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO

**CLÁUSULA QUARTA:** o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a comprovar perante a 5<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Rio do Sul, sempre até 15 (quinze) dias após o decurso de cada prazo, o adimplemento das obrigações assumidas.

## IV – DA CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA QUINTA: para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas no presente TAC, o COMPROMISSÁRIO e o Prefeito Municipal, pessoalmente, ficarão solidariamente sujeitos à multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que será devidamente atualizado pela Taxa SELIC a partir do decurso dos prazos estabelecidos, a serem revertidos em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de ações que eventualmente venham a ser propostas;

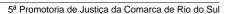
### V - COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXTA: o MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** a inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores, facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

VI - DO FORO

CLÁUSULA OITAVA: as partes elegem o foro da comarca de Rio do





Sul/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Rio do Sul, 31 de agosto de 2018.

[assinado digitalmente]

DÉBORA PEREIRA NICOLAZZI Promotora de Justiça JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH

THOMÉ

Prefeito de Rio do Sul

Testemunhas:

Dr. Luiz Felipe Rocha de Athayde Procurador do Município de Rio do Sul

Ivanir Schlemper Neves

Diretora da Secretaria de Saúde